



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL  
DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010574-15.2015.5.01.0322 (RO)

RECORRENTE: [REDACTED]

RECORRIDO: [REDACTED]

RELATOR: ENOQUE RIBEIRO DOS SANTOS

## EMENTA

### **RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO.**

**CARACTERIZAÇÃO.** Para a caracterização da rescisão indireta é necessário que haja falta grave por parte do reclamado, a qual torna o vínculo contratual insuportável. Assim, pretendendo o empregado a rescisão indireta do contrato de trabalho, seu é o encargo processual de provar a falta grave cometida pelo empregador, por ser fato constitutivo do direito postulado (inteligência dos artigos 818/CLT, e 373, I, do NCPC). No caso vertente o reclamante indicou fatos graves cometidos pela empresa, capazes de gerar a rescisão indireta, nos termos das alíneas do artigo 483 da CLT. **Apelo patronal a que se nega provimento, no aspecto.**

## RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que são partes [REDACTED], como recorrente, e [REDACTED], como recorrido.

A Exma. Juíza do Trabalho Substituta, Lívia Fanaia Furtado Siciliano, em exercício na 2ª Vara do Trabalho de São João de Meriti/RJ, pela sentença de ID nº 9ee7209 - Pág. 1, confirmada pela decisão de embargos de declaração de ID nº 3244d02 - Pág. 1, julgou procedentes em parte os pedidos formulados pelo autor na inicial.

[REDACTED], **reclamado**, interpõe recurso ordinário, disponibilizado no ID nº 1363792 - Pág. 1, sem preliminares, pugnando pela reforma do julgado em relação às seguintes matérias:

- a) rescisão indireta;
- b) descontos indevidos no salário;

- c) PLR e cesta básica; e
- d) indenização por dano moral

[REDAÇÃO], **reclamante**, apresenta contrarrazões no ID nº 0ad29aa - Pág. 1, sem preliminares e requerendo o improviso do recurso patronal.

Dispensável a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho diante do que dispõe o artigo 85 do Regimento Interno desta Egrégia Corte, e por não evidenciadas as hipóteses dos incisos II e XIII do art. 83, da Lei Complementar nº 75/93.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **ADMISSIBILIDADE**

Verifico que estão preenchidos os pressupostos recursais intrínsecos (recorribilidade, adequação, legitimidade para recorrer e interesse para fazê-lo) e extrínsecos relativamente ao apelo.

O recurso é tempestivo (ID's nºs 0f93db0 - Pág. 1 e 1363792 - Pág. 1), regular, a parte está adequadamente representada (ID nº d36c842 - Pág. 1), o preparo devidamente comprovado nos ID's nºs 779d2d5 - Pág. 1 e 53d5539 - Pág. 1, bem como não houve a ocorrência de fatos impeditivos ou extintivos do direito de recorrer.

Assim, **CONHEÇO** do apelo patronal.

### **MÉRITO**

### **RECURSO DO RECLAMADO (AUTO POSTO)**

#### **RESCISÃO INDIRETA**

Segundo a exordial, o reclamante foi contratado pela empresa-ré em 16/03/2011 (ID nº 1f31217 - Pág. 2), para exercer a função de "Frentista" em posto de gasolina. No entanto, alega o autor que o empregador vem descumprindo reiteradamente as cláusulas do contrato de trabalho, citando como exemplos a realização arbitrária de descontos em seu salário a título de quebra de caixa, bem como para ressarcimento de valores roubados por assaltantes.

Diante de tais fatos, requereu o obreiro a rescisão indireta do contrato do trabalho e suas respectivas repercussões.

Citado, defendeu-se o reclamado afirmando que descabe falar em rescisão por culpa do empregador, tendo em vista que os descontos efetuados no salário do trabalhador são limitados ao percentual de 30% (trinta por cento), ou seja, dentro do permissivo legal e do acordo prévio firmado entre as partes. (ID nº d46b11c - Pág. 19)

O magistrado de origem decidiu pela procedência do pedido autoral em relação à rescisão indireta, sob os seguintes fundamentos, ID nº 9ee7209 - Pág. 4, *verbis*:

### **"RESCISÃO INDIRETA/VERBAS RESCISÓRIAS**

Requer o Autor o reconhecimento da rescisão indireta do contrato em virtude dos descontos indevidamente realizados em seu salário a título de diferenças de caixa e em virtude dos valores roubados por assaltantes, bem como em razão do não pagamento da cesta básica.

Os pleitos de pagamento de cesta básica e de devolução dos descontos indevidos a título de diferenças no caixa foram julgados procedentes, conforme itens anteriores da fundamentação.

No que tange aos descontos em virtude dos assaltos sofridos, a Reclamada sustenta sua licitude e afirma que havia norma interna na empresa que determinava que o funcionário não poderia ficar com mais de R\$ 200,00 no bolso, a fim de minimizar os efeitos do assalto, e que o Autor frequentemente descumpria tal norma, sendo que no momento do assalto estava com R\$ 1.000,00.

A justa causa, tanto a patronal como a do empregado, há de ser provada de forma robusta e inequívoca, já que é a pena mais severa que pode ser imputada reciprocamente às partes do contrato.

A testemunha ouvida confirmou a versão inicial, tendo afirmado que a Reclamada cobrou um valor "gigante" do Reclamante por causa de um assalto, tendo ainda alegado que permaneciam com um valor no bolso acima de R\$200,00 em razão do movimento ser grande no posto.

Declarou, também, que sempre que havia assalto o boletim de ocorrência era realizado, bem como que o valor descontado do depoente foi acima de R\$ 200,00 e não o correspondente ao total furtado.

Conforme acima fundamentado, não pode contrato de trabalho estipular condição menos benéfica ao trabalhador, afrontando o princípio da intangibilidade salarial, que é norma de ordem pública.

Ainda que assim não fosse, os assaltos sofridos não configuram hipótese de culpa, uma vez que não decorrem da simples falta de um dever de cuidado, e sim de caso fortuito. Não se pode transferir para o empregado os riscos do empreendimento.

Inquestionável que tais procedimentos se configuram como hipóteses gravíssimas capazes de configurar como falta grave patronal. Além disso, o salário é a contraprestação principal devida ao

empregado e possui natureza alimentícia, pois visa a subsistência do trabalhador a fim de que alcance uma vida com maior dignidade.

Outrossim, estão presentes os pressupostos para incidência da hipótese do artigo 483, "d"da CLT, quais sejam, descumprimento contratual grave, nexo causal, proporcionalidade entre a falta e a punição e impossibilidade de manutenção do contrato de trabalho pela ausência de confiança laborativa.

**Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho em 24/11/2015, data da prolação da presente sentença, face à alegação do Reclamante de que continua trabalhando." (g.n.)**

[REDACTED], **reclamado**, inconformado, interpõe recurso ordinário pugnando pela reforma da decisão proferida em primeira instância em relação à justa causa cometida pelo empregador (rescisão indireta), insistindo na tese de os descontos efetuados foram realizados dentro da legalidade e, além disso, as partes firmaram acordo prévio neste sentido.

Razão não assiste ao reclamado.

Para a caracterização da rescisão indireta é necessário que haja falta grave por parte do reclamado, a qual torna o vínculo contratual insuportável. Assim, pretendendo o empregado a rescisão indireta do contrato de trabalho, seu é o encargo processual de provar a falta grave cometida pelo empregador, por ser fato constitutivo do direito postulado (inteligência dos artigos 818/CLT, e 373, I, do NCPC).

A testemunha convidada pelo autor, sr. [REDACTED] confirmou a tese obreira de que a empresa realizava descontos no salário de forma arbitrária para cobertura de diferenças de dinheiro no caixa e resarcimento de quantias roubadas em assaltos, ID nº 974266f - Pág. 1, *verbis*:

"COMPROMISSADA E INQUIRIDA DISSE QUE inicialmente prestou serviços no turno da tarde, no horário das 13h50 às 22h10, sendo este o horário da folha de ponto; que trabalhava no turno da noite na folga e férias do reclamante e do Sr. Peter; que quando foi admitido, aproximadamente há 2 anos, havia 2 funcionários trabalhando no turno da noite, o reclamante e o Sr. Peter; que depois de um tempo o Sr. Peter foi mandado embora, tendo o reclamante trabalhado um período sozinho; que não se recorda em qual data começou a prestar serviços de forma fixa; que em 1 mês, gozava de intervalo em torno de 22 dias; que o mesmo acontecia com o reclamante; que quando trabalhava sozinho não conseguia gozar o intervalo; que no período em que trabalhava à noite, o responsável por "tudo" era o reclamante; que frequentemente havia assaltos no posto, localizado em Belford Roxo; que no posto de Vilar dos Teles, onde trabalhou por 3 meses não teve assaltos, apenas um roubo de um veículo de um cliente; **que sem ser perguntado a testemunha afirmou que a reclamada cobrou um valor "gigante" do reclamante por causa de um assalto;** que

permaneciam com um valor no bolso acima de R\$200,00 em razão do movimento ser grande no posto; que toda vez que ocorria um assalto, deveria fazer boletim de ocorrência; **que o valor descontado do depoente foi acima de R\$200,00 e não o correspondente ao total furtado**; que de 22h às meia noite, pois toda a frota de kombi abastecia no posto. NADA MAIS DISSE NEM LHE FOI PERGUNTADO." (g.n.)

Noto que a prova testemunhal confirmou a tese obreira de que o reclamado efetuava descontos no salário em violação ao artigo 462 da CLT, bem como intentava transferir para o empregado os riscos do empreendimento, o que é vedado pela legislação trabalhista.

No caso vertente, restou cabalmente comprovado que o reclamante indicou fatos graves cometidos pela empresa, capazes de gerar a rescisão indireta, nos termos das alíneas do artigo 483 da CLT.

## **NEGO PROVIMENTO.**

## **DESCONTOS INDEVIDOS NO SALÁRIO**

Sustentou o reclamante que sofreu descontos em seu salário no montante de R\$ 3.044,05 (três mil e quarenta e quatro reais e cinco centavos), entre os meses de junho/2013 e janeiro/2015, a título de quebra de caixa, sem exercer tal função, motivo pelo qual requereu o resarcimento dos valores descontados indevidamente de seu contracheque.

O reclamado informou que os descontos eram sempre realizados com o conhecimento prévio do reclamante e ocorreram nas hipóteses em que havia diferenças na prestação de contas do caixa.

A decisão proferida em primeira instância foi no sentido de que os descontos indevidos nos salários fossem resarcidos ao reclamante, tomando por base a fundamentação em destaque, ID nº 9ee7209 - Pág. 3, *verbis*:

### **"DESCONTOS QUEBRA DE CAIXA"**

Pretende o Reclamante a condenação da Ré na devolução de valores descontados por ocasião de diferenças de caixa, que totalizam o montante de R\$ 3.044,05, sob o argumento de que nunca recebeu a gratificação pertinente, bem como não foi contratado para exercer a função de caixa.

Em contestação, a Reclamada afirma que tais descontos eram previstos no contrato de trabalho do Autor e por ele autorizados. Ainda afirma que no PPRA consta que a função de frentista também tem a atribuição de receber valores dos clientes, dar troco, efetuar operações financeiras e realizar fechamento do seu próprio caixa.

Vejamos.

Sabe-se que, em razão do princípio da intangibilidade salarial, o desconto no salário é lícito apenas quando autorizado ou desde que o empregado tenha agido com dolo, conforme art. 462 da CLT.

Em que pese haja previsão no contrato de trabalho do Autor de autorização de descontos em caso de dolo ou culpa, o artigo supramencionado, em seu parágrafo único, apenas menciona os casos de dolo.

Conforme disposto no artigo 444 da CLT: "as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes". Logo, tem-se que a transação tem limite nos interesses da categoria e no interesse público.

Por tal razão, não pode contrato de trabalho estipular condição menos benéfica ao trabalhador, afrontando o princípio da intangibilidade salarial, que é norma de ordem pública.

Ainda que assim não fosse, os descontos efetuados no salário do empregado em decorrência de diferenças encontradas no fechamento do caixa somente são lícitos quando demonstrado que este recebia valores a título de "gratificação função caixa" ou "quebra-de-caixa", cuja finalidade é exatamente compensar tais descontos.

Analizando os contracheques acostados, constato que, em alguns meses, houve o desconto de diferença de caixa sem que o Reclamante recebesse a gratificação supramencionada.

**Logo, julgo procedente o pedido, devendo a Reclamada efetuar o ressarcimento dos valores descontados a título de "diferença de caixa" no valor de R\$ 3.044,05." (g.n.)**

[REDAÇÃO], **reclamado**, irresignado, apela a fim de reformar o julgado em relação à devolução de descontos, argumentando que os descontos realizados no salário do autor são lícitos, uma vez que há permissão legal prevista no artigo 462, I, da CLT.

Razão não lhe assiste.

De acordo com o art. 462 da CLT, ao empregador é vedado qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo, *verbis*:

**"Art. 462 - Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo. (g.n.)**

*§ 1º - Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na*

*ocorrência de dolo do empregado. (Parágrafo único renumerado pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)"*

Observando detidamente os contracheques adunados aos autos, noto que em alguns meses, houve o desconto de diferença de caixa sem que o reclamante recebesse a gratificação supramencionada. A título de exemplo, cito os meses de fevereiro de 2014 (R\$ 140,00), no ID nº 0aff371 - Pág. 1, e outubro de 2013 (R\$ 13,30), no ID nº 260099c - Pág. 1.

O reclamado, ao implementar os descontos, considerados lícitos, alegou fato obstativo do direito da parte autora, atraindo para si o ônus da prova em relação ao fato alegado, do qual não se desincumbiu satisfatoriamente, descumprindo, assim, as disposições contidas nos artigos 818 da CLT e 373, II, do NCPC.

**Dessarte, NEGO PROVIMENTO ao recurso em relação aos descontos, tendo em vista que ao empregador é vedado qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo, nos termos do artigo 462 da CLT.**

## **PLR E CESTA BÁSICA**

Aduziu o autor que a empresa-ré deixou de lhe pagar a participação anual nos lucros e resultados (R\$ 300,00), bem como jamais efetuou o pagamento de cesta básica, benefícios estes previstos nas normas nas convenções coletivas da categoria profissional.

O réu contestou o pedido argumentando que tais direitos não lhe foram pagos pelo fato de que não há previsão normativa neste sentido. Esclarece que a convenção a ser adotada deve ser a que abrange os municípios da baixada fluminense e não a utilizada pelo demandante aplicável aos municípios do Rio de Janeiro.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido de condenação do reclamado ao pagamento de PLR e cesta básica, sob os seguintes fundamentos, ID nº 9ee7209 - Pág. 4, *verbis*:

### **"CESTA BÁSICA/PLR**

Requer o Reclamante o pagamento de cesta básica e participação nos lucros, previstas em norma coletiva (cláusulas 7<sup>a</sup> e 8<sup>a</sup>), sob o argumento de que a Reclamada nunca forneceu tais benefícios.

A fim de comprovar sua versão, juntou aos autos CCT da categoria.

A Reclamada sustenta que há duas normas coletivas da categoria do Autor, uma dos municípios da baixada, na qual se baseia o pedido deste, e outra do município do Rio de Janeiro, argumentando que pagava os direitos do Autor de acordo com a segunda por entender ser mais benéfica aos funcionários, bem como que havia

previsão nesta de abono salarial e cartão sodexo no valor de R\$ 100,00, benefícios estes que, a seu ver, equivalem aos benefícios postulados.

Razão não assiste à Ré.

Considerando ser incontrovertido que o Reclamante prestava serviços no Município de Belford Roxo, a norma coletiva aplicável é a apresentada pelo Autor, que abrange os municípios da baixada.

Registre-se que a Reclamada não comprovou nos autos que o valor equivalente a cesta básica era incluído no cartão sodexo fornecido ao Autor, ônus que lhe cabia (art. 818, da CLT, c/c art. 333, II, do CPC).

Além disso, ao contrário do alegado na defesa, o abono salarial e a participação nos lucros são institutos completamente distintos, e cujos valores não se equivalem.

**Por tais razões, julgo procedente o pedido e condeno a Reclamada ao pagamento da indenização correspondente a cesta básica e a participação nos lucros, conforme previsão nas normas coletivas juntadas aos autos pelo Autor."(g.n.)**

[REDAÇÃO] , reclamado, não concordando com a decisão de primeiro grau, apela propugnando pela sua reforma, asseverando que não há previsão normativa para pagamento de participação nos lucros e cesta básica no montante pleiteado pelo obreiro, uma vez que a convenção a ser adotada deve ser a que abrange a baixada fluminense e não a aplicável aos municípios do Rio de Janeiro.

Razão não lhe assiste.

Observo que durante a instrução as partes não divergiram para o fato de que a norma coletiva aplicável é aquela que abrange os municípios da baixada fluminense, justamente as que foram anexadas pelo reclamante, conforme se verifica no ID nº 7e67583 - Pág. 1.

Assegurados tais direitos nas normas coletivas, destaco que o reclamado deixou de comprovar nos autos que pagava participação nos lucros, bem como inseria mensalmente no cartão Sodexo os valores relativos a cesta básica previstos em norma coletiva, ônus processual que lhe competia, nos termos do art. 818 da CLT e 373, II, do NCPC.

**Dessarte, NEGO PROVIMENTO ao apelo patronal em relação à participação nos lucros e cesta básica, tendo em vista que o reclamado não se desincumbiu a contento de comprovar que pagava participação nos lucros e efetuava mensalmente o pagamento de cesta básica, direitos estes previstos nas normas coletivas da categoria profissional.**

## **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

Em razão do constrangimento e humilhação sofridos mensalmente por conta dos descontos arbitrários realizados pelo réu a título de quebra de caixa e resarcimento de valores roubados por assaltantes, requereu oobreiro indenização por dano moral no montante equivalente a 50 (cinquenta) vezes o seu salário.

Em primeira instância, o provimento judicial foi pela procedência parcial do pedido de indenização por dano moral, conforme fundamentação extraída da sentença, ID nº 9ee7209 Pág. 7, *verbis*:

### **"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

**No tocante aos danos morais, ante as irregularidades acima constatadas, as quais indubitavelmente geraram enorme prejuízo ao Autor, ante o caráter alimentar das verbas trabalhistas, entendo por presentes os requisitos previstos nos artigos 186 e 927 do Código Civil, quais seja, a conduta ilícita, o nexo causal e o dano, pelo que julgo procedente o pedido de indenização por danos morais.**

**Observados os critérios pedagógico e punitivo, bem como os princípios da proporcionalidade de razoabilidade, arbitro a indenização referida em R\$ 5.000,00." (g.n.)**

[REDAÇÃO] , reclamado, inconformado, interpõe recurso ordinário pugnando pela reforma da decisão proferida em primeira instância em relação à compensação por dano moral, deduzindo que descabe falar em indenização neste aspecto uma vez que todos os descontos foram implementados dentro da legalidade.

Razão não lhe assiste.

Inicialmente, ressalto que o dano moral tem como pressuposto uma dor correspondente, oriunda de um ato ilícito/abuso de direito perpetrado por uma das partes da relação contratual.

A dor moral é a dor do espírito, é aquela que atinge as profundezas do ser, o recôndito do espírito, aquilo que ele possui de mais íntimo, aquilo que deveria ser indevassável, e uma vez atingido, de forma violenta e injusta, dificilmente desaparece. Sempre voltará à tona, à consciência do indivíduo, de acordo com as circunstâncias e o estado de espírito.

Um dos maiores juristas romanos de todos os tempos, Marco Túlio Cícero, já nos ensinava que o maior patrimônio dos grandes homens é sua honra.

A reparação do Dano Moral entre nós, atualmente, possui duas finalidades básicas, ou seja:

a) indenizar pecuniariamente o ofendido, proporcionando-lhe meios de mitigar, de amenizar, de arrefecer a dor experimentada em função da agressão moral a que foi acometido, em um misto de compensação e satisfação;

b) punir o causador do dano moral, inibindo novos casos lesivos, indesejáveis e nefastos ao convívio em sociedade.

Assim, por se tratar, a rigor, o dano moral, de um direito íntimo, subjetivo, a sua reparação não terá o condão de refazer-lhe o patrimônio material, que é peculiar nas reparações por dano material.

É oportuno citar Aristóteles, que na sua magnífica obra Ética a Nicômano, citado por De Plácido e Silva, diz que era preciso não somente não ofender o alheio, como dar a cada um o que é seu (justiça distributiva), como também respeitar o que é determinado pela moral. A Carta Magna, por sua vez, tutela os direitos da personalidade e como consequência da ofensa a esses direitos, com fulcro no artigo 5º, inciso V e X, da Constituição Federal, surge a reparação dos danos morais perpetrados (SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. Rio de Janeiro: Forense, p. 133 e ss.).

A indenização terá um sentido compensatório, objetivando mitigar a dor sofrida pelo ato ilícito e lhe proporcionar momentos de felicidade e alegria, que criem condições, pelo menos em parte, de apagar as mazelas sofridas (valor compensatório da indenização). Para o lesionador tem um sentido de pena, funcionando como inibidora para novas investidas para o lesante, e ainda para aqueles que lhe cercam, tem, com isto, um caráter exemplar.

Fixadas estas premissas, tem-se que o dano moral trabalhista, segue os preceitos estabelecidos pelo Direito Civil, ao qual o Direito do Trabalho recorre-se subsidiariamente, mais propriamente no artigo 186 do Código Civil e artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal.

A responsabilidade civil requer à sua caracterização três elementos básicos: a ação ou omissão, ato ilícito, o dano ou prejuízo e o nexo de causalidade entre este e aquela, consistindo o seu efeito na reparação pecuniária ou natural.

Para a efetiva caracterização do Dano Moral no Direito do Trabalho, é necessário que estejam presentes todos os elementos exigidos no ordenamento jurídico para que se realizem, concretamente, os efeitos desejados contra o lesante.

A caracterização do direito à reparação do Dano Moral Trabalhista, no plano subjetivo, depende da concordância dos seguintes elementos: a) o impulso só do agente (ação ou omissão); b) ato ilícito; c) o resultado lesivo, i.e., o dano; e d) o nexo etiológico de causalidade entre o dano e a ação alheia.

A rigor, o dano moral trata-se de "*damnum in re ipsa*", ou seja, a simples análise das circunstâncias fáticas é suficiente para a sua percepção pelo magistrado. Dispensa-se, pois, comprovação, bastando, no caso concreto, a demonstração do resultado lesivo e a conexão com o fato causador, para responsabilização do agente.

De acordo com José Luiz Goñi Sein, em "*El respeto a la esfera privada del trabajador. Un estudio sobre los límites del poder de control empresarial*", Madrid: Civitas, 1988. p. 313, "o pressuposto da indenização por dano moral é a existência do prejuízo, o qual se presume, sempre que se acredita na existência da intromissão ilegítima".

O Direito do Trabalho, sem dúvida, constitui um campo fértil para a ocorrência de danos morais, com muito mais intensidade contra o empregado, é o que ocorre no caso em análise.

Sobre o tema, aliás, em ensaio doutrinário de minha autoria, indiquei determinados parâmetros que o magistrado deverá levar em consideração para arbitramento do referido valor, *in verbis*:

- "a) as condições econômicas, sociais e culturais de quem cometeu o dano e principalmente de quem o sofreu; b) a intensidade do sofrimento do ofendido;
  - c) a gravidade da repercussão da ofensa;
  - d) a posição do ofendido;
  - e) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do responsável;
  - f) um possível arrependimento evidenciado por fatos concretos;
  - g) a retratação espontânea e cabal;
  - h) a equidade;
  - i) as máximas de experiência e do bom-senso;
  - j) a situação econômica do país e dos litigantes;
  - k) o discernimento de quem sofreu e de quem provocou o dano".
- (SANTOS, Enoque Ribeiro dos. ***O Dano Moral na Dispensa do Empregado***, 5<sup>a</sup> edição. Ed. LTr, São Paulo: 2015. p. 247)

Noto, na hipótese, que o reclamante sofreu mensalmente uma série de descontos indevidos em seu salário, bem como o empregador pretendia obter vantagem econômica indevida de seus funcionários promovendo de forma arbitrária o ressarcimento de valores roubados de seu empreendimento, em flagrante abuso do poder diretivo, razão pela qual deve ser mantida a indenização por dano moral.

Em relação ao valor arbitrado, considerando a gravidade do dano, as circunstâncias em que ocorreu o fato, a capacidade econômica e financeira da empresa reclamada, que é de médio porte, o princípio da razoabilidade e a necessidade de preservar-se o caráter pedagógicopunitivo da medida, entendo que o valor arbitrado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não merece modificação.

**Dessarte, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso patronal quanto à exclusão ou redução da compensação indenizatória, tendo em vista que o valor arbitrado pelo Juízo a quo atendeu aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade fixados na fundamentação.**

## **PREQUESTIONAMENTO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Consideram-se prequestionados todos os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, ainda que não expressamente mencionados na decisão, nos termos da OJ nº 118 da SDI-I e da Súmula nº 297, ambas do col. TST.

Também, ficam advertidas as partes de que a interposição de embargos declaratórios para revolver fatos e provas, ausente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal ensejará a aplicação da multa cominada no art. 1.026, § 2º do NCPC.

## **DISPOSITIVO**

Acordam os Desembargadores que compõem a 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, **CONHECER** do recurso patronal e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, na forma da fundamentação do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator, que passa a integrar este dispositivo.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2016.

**Desembargador do Trabalho ENOQUE RIBEIRO DOS SANTOS  
Relator**

7 - 04/04/2016

## **Votos**